

**LEI Nº 3.680 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

**EMENTA:** Institui a Carteira da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Petrolina.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a carteira de identificação da pessoa com qualquer tipo de deficiência prevista em lei, aos moradores do Município de Petrolina.

**Art. 2º** - A carteira deverá ser numerada e expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado, ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico e documentos pessoais, não sendo este um documento obrigatório, emitido apenas aos interessados.

**Art. 3º** - Caberá aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de 30 (dias) dias e com validade de 5 (cinco) anos para atualização cadastral.

**Art. 4º** - Deverá constar no corpo da carteira o nome completo do titular e do seu responsável (se for o caso), foto, tipo sanguíneo, CID da deficiência bem como o nome da mesma (se houver interesse do portador), número da Lei Federal da inclusão da pessoa com deficiência (13.146/2015) e assinatura ou informação de não alfabetizada na frente, e endereço, filiação e telefone de contato no verso.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Autor: Diogo Silva Hoffmann

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 2023.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal

**ATO DE SANÇÃO Nº 1.778/2023**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “**Institui a Carteira da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Petrolina**”. Tombada sob nº 3.680, de 22 de dezembro de 2023, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 2023.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3680 / 2023  
Nº de Folhas 03  
Total de Folhas 13  
19  
Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 083/2023 – REDAÇÃO FINAL**

**EMENTA:** Institui a Carteira da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Petrolina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a carteira de identificação da pessoa com qualquer tipo de deficiência prevista em lei, aos moradores do Município de Petrolina.

Art. 2º - A carteira deverá ser numerada e expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado, ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico e documentos pessoais, não sendo este um documento obrigatório, emitido apenas aos interessados.

Art. 3º - Caberá aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de 30 (dias) dias e com validade de 5 (cinco) anos para atualização cadastral.

Art. 4º - Deverá constar no corpo da carteira o nome completo do titular e do seu responsável (se for o caso), foto, tipo sanguíneo, CID da deficiência bem como o nome da mesma (se houver interesse do portador), número da Lei Federal da inclusão da pessoa com deficiência (13.146/2015) e assinatura ou informação de não alfabetizada na frente, e endereço, filiação e telefone de contato no verso.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Autor:** Diogo Silva Hoffmann

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2023.

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**  
3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO**  
1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**  
2º Secretário

**JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**  
3º Secretário





**APROVADO**  
Votação: 18 x 0  
Data: 19 / 12 / 2023

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

**GABINETE 19 - VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN**

**PROJETO DE LEI Nº 083/2023 – 17/11/2023**

**Autor: Diogo Silva Hoffmann.**

**APROVADO**  
Votação: 18 x 0  
Data: 19 / 12 / 2023

**EMENTA:** Institui a Carteira da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Petrolina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a carteira de identificação da pessoa com qualquer tipo de deficiência prevista em lei, aos moradores do Município de Petrolina.

Art. 2º - A carteira deverá ser numerada e expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado, ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico e documentos pessoais, não sendo este um documento obrigatório, emitido apenas aos interessados.

Art. 3º - Caberá aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de 30 (dias) dias e com validade de 5 (cinco) anos para atualização cadastral.

Art. 4º - Deverá constar no corpo da carteira o nome completo do titular e do seu responsável (se for o caso), foto, tipo sanguíneo, CID da deficiência bem como o nome da mesma (se houver interesse do portador), número da Lei Federal da inclusão da pessoa com deficiência (13.146/2015) e assinatura ou informação de não alfabetizada na frente, e endereço, filiação e telefone de contato no verso.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Petrolina, a Carteira de Identificação de Deficientes, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada e assegurar que todas as pessoas tenham seus direitos garantidos.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3680 / 2023

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 13

PG

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

**GABINETE 19 - VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN**

Com a Carteira de Identificação será possível a agilização de atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento, além do o desgaste psicológico.

Neste intuito, o principal escopo da Carteira de Identificação é facilitar a identificação das pessoas com deficiência para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que algumas deficiências como o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, pois é comum que restaurantes, shoppings e cinemas, por exemplo, não os reconheçam na condição de pessoas com deficiência, logo, a Carteira de Identificação irá facilitar o atendimento a elas.

Dessa forma, contamos com meus nobres pares a fim de aprovar esta proposição que pretende visa instituir, no âmbito do município de Petrolina, a Carteira de Identificação de Deficientes, para que todos os munícipes tenham os seus direitos assegurados e garantidos.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2023.

**Diogo Silva Hoffmann**  
Vereador

cas



**TABELA DE VOTAÇÃO**  
**Projeto de Lei nº 083/2023**

Poder Legislativo  
1º Votação: 18 x 0  
1º Votação: 18 x 0  
Data: 19/12/2023

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3680 / 2023

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 13

PG  
Responsável

VEREADOR (A)	VOTAÇÃO
AERO CRUZ	Presidente
ALEX DE JESUS	Favorável
CAPITÃO ALENCAR	Favorável
DIOGO HOFFMANN	Favorável
EDILSÃO DO TRÂNSITO	Ausente
ELISMAR GONÇALVES	Favorável
GATURIANO CIGANO	Favorável
GILBERTO MELO	Favorável
GILMAR SANTOS	Favorável
JOSIVALDO BARROS	Favorável
LUCINHA MOTA	Favorável
MAJOR ENFERMEIRO	Favorável
MANOEL DA ACOSAP	Favorável
MARIA ELENA DE ALENCAR	Favorável
MARQUINHOS AMORIM	Favorável
MARQUINHOS DO N4	Favorável
OSÓRIO SIQUEIRA	Ausente
RODRIGO ARAÚJO	Favorável
RONALDO SILVA	Retirou-se
RUY WANDERLEY	Ausente
SAMARA DA VISÃO	Favorável
WENDERSON BATISTA	Favorável
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	Favorável



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

Ref.: Projeto de Lei nº 083, de 17 de novembro de 2023 (Autor: Vereador Diogo Silva Hoffmann)

**Interessado:** Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 220/2023-PL

EMENTA: INSTITUI A CARTEIRA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

## 1) DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 083, de 17 de novembro de 2023, institui a Carteira da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Petrolina, cujo autor é o Excelentíssimo Vereador Diogo Silva Hoffmann, com o seguinte conteúdo:

*“Art. 1º Fica criada a carteira de identificação da pessoa com qualquer tipo de deficiência prevista em lei, aos moradores do Município de Petrolina.*

*Art. 2º A carteira deverá ser numerada e expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado, ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico e documentos pessoais, não sendo este um documento obrigatório, emitido apenas aos interessados.*

*Art. 3º Caberá aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de 30 (dias) dias e com validade de 5 (cinco) anos para atualização cadastral.*





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

*Art. 4º Deverá constar no corpo da carteira o nome completo do titular e do seu responsável (se for o caso), foto, tipo sanguíneo, CID da deficiência bem como o nome da mesma (se houver interesse do portador), número da Lei Federal da inclusão da pessoa com deficiência (13.146/2015) e assinatura ou informação de não alfabetizada na frente, e endereço, filiação e telefone de contato no verso.*

*Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.*

*Art. 6º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário."*

Apresentou justificativa e a concluiu solicitando o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

É a síntese do relatório.

## **2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1.) Do Parecer Jurídico - Nota Explicativa**

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos que regimentalmente são-lhe submetidos, conforme inc. I, §1º, art. 59, do Regimento Interno, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais.

Por fim, informa que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, por não ser ato administrativo, conforme entendimento da Suprema Corte que, de forma específica, já expôs a sua posição nesse sentido (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF).

### **2.2.) Da Legislação Aplicável - iniciativa, competência e adequação**

O início do processo legislativo deve ser orientado pela observação da legitimidade do Autor, em apresentar proposições legislativas sobre certa matéria, de acordo com o Ordenamento Jurídico.





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

Inicialmente, para fins de regularidade técnica na elaboração das proposições legislativas, a análise deve ser feita observando-se dois aspectos essenciais: a) o *aspecto formal*, que se constitui de análise de iniciativa e competência para elaboração das leis; e b) o *aspecto material*, que é a relação de compatibilidade do conteúdo da proposição e a matéria constitucional e legal.

Quanto ao aspecto formal, a iniciativa para deflagrar o processo é classificada em comum (simples), concorrente ou reservada (privativa).

Em termos amplos, o projeto de lei em estudo, que institui a Carteira da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município, busca assegurar à melhoria de no atendimento às pessoas com deficiência.

No aspecto formal, observa-se que a proposição se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.0, mas avança com a legislação federal que vem a cada dia alargando os direitos das pessoas com deficiência, a exemplo da Lei Federal da inclusão da pessoa com deficiência (13.146/2015).

Ademais, não invade a iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme as reservas do art. 40 da Lei Orgânica de Petrolina, senão vejamos:

*“Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;*

*II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.*



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

Quanto a iniciativa do vereador, vale lembrar as lições do saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, pág. 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”. (grifo nosso).*

Dessa forma, por inexistir iniciativa reservada do Poder Executivo, a Câmara Municipal poderá iniciar o projeto de lei, não havendo, portanto, vício formal.

Sabe-se que em sede de competência administrativa, as matérias da assistência social e proteção e garantia das pessoas com deficiências são de naturezas comuns, de forma que todos os Entes federados possuem competências para promovê-las (art. 23, III, IV e V, da CRFB/88).

Quanto à competência legislativa, a princípio, as matérias de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência estão previstas no âmbito da competência concorrente, de forma que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente (art. 24, XIV, da CRFB/88).

Nesse contexto, os Municípios foram constitucionalmente contemplados com o art. 30, incisos I (outorga de interesse local) e inciso II (prerrogativa de legislação suplementar), que lhes conferem a autonomia política.

Portanto, o poder de legislar municipal em sede constitucional advêm da conjugação dos arts. 30, I e II, e art. 24, XIV, todos da CRFB/1988.





CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3680 / 2023

Nº de Folhas 11

Total de Folhas 13

19  
Responsável

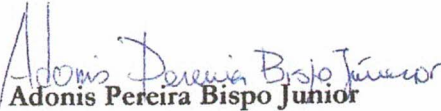
**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**3) DAS CONCLUSÕES**

Expendidas tais considerações, concluímos que o Projeto de Lei nº 083, de 17 de novembro de 2023 pode tramitar.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de caráter informativo e opinativo, não vinculante, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre devem ser respeitadas.

Petrolina/PE, 12 de dezembro de 2023.

  
Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo  
Mat. 2053

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3680 / 2023

Nº de Folhas 12

Total de Folhas 13

Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 083/2023 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** INSTITUI A CARTEIRA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

**AUTOR:** DIOGO SILVA HOFFMANN

**RELATOR:** RUY WANDERLEY G. DE SÁ

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual institui a carteira da pessoa com deficiência no âmbito do município de Petrolina, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

Face à legalidade e à constitucionalidade do Projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

  
VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE

VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

plg



# PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 083/2023 – PODER LEGISLATIVO

**EMENTA:** INSTITUI A CARTEIRA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA.

**AUTOR:** DIOGO SILVA HOFFMANN

**RELATOR:** RAIMUNDO NONATO DE S. LOPES

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

**CÂMARA MUNIC**

Lei nº 3680 / 2023

Nº de Folhas 13

Total de Folhas 13

Pg

Responsável

### I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Petrolina, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada e assegurar que todas as pessoas tenham seus direitos garantidos.

### II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

### III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

VER. GILMAR DOS SANTOS PEREIRA – PRESIDENTE

VER. RAIMUNDO NONATO DE S. LOPES – RELATOR

VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – SECRETÁRIO

*plcg*